



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720148/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.876 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1987 a 30/04/1991

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL.

Não há litígio quando inexiste erro nos cálculos da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com escopo de reformar parte do acórdão nº 09-58.224, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/06/1999

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO

Para o período não abrangido por decisão judicial impetrada pela contribuinte, o direito creditório reconhecido deve ser atualizado na forma aceita pela administração tributária.

Os valores pagos no último trimestre de 1995 não sofreram atualização na transformação para Reais pela UFIR de R\$ 0,8287.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Com intuito de retratar os eventos ocorridos até o presente momento, colaciono o relatório preparado no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente de declarações de compensação – DCOMPs eletrônicas (fls. 506/625) e de Pedido de Restituição de fls. 626 e 627, o qual pleiteia a restituição de crédito com origem em decisão judicial, cujo objeto é a declaração da inexistência de obrigação tributária entre a autora e a ré (União Federal) no tocante ao recolhimento do PIS-FOLHA DE PAGAMENTO, bem como a restituição do indébito corrigido monetariamente. No PER/DCOMP a interessada informa crédito atualizado na data da transmissão de R\$ 207.195,38.

O direito creditório foi reconhecido pela autoridade preparadora, entretanto o valor atualizado se mostra inferior ao pleiteado pela contribuinte.

A contribuinte apresenta em sua manifestação de inconformidade o "Demonstrativo de Apuração de Crédito após Compensação" de fls. 706/725, onde utiliza a variação da OTN do ano-calendário de 1987 para a correção dos recolhimentos ocorridos naquele ano e a UFIR mensal para os valores recolhidos após 31/12/1991.

O processo foi baixado em diligência, às fls. 730/731, para esclarecimento sobre a base legal da atualização monetária com base na OTN e UFIR utilizada no despacho decisório, uma vez que há divergências entre os cálculos utilizados pela autoridade preparadora e pela contribuinte.

Foi então elaborada a Informação Fiscal de 735/764.

A contribuinte apresentou razões adicionais de defesa, alegando que:

(...)

Como dito acima, a Receita Federal em sua última manifestação elaborou laudo contábil para atualização dos valores contidos no pedido de restituição no período compreendido entre jul/87 e dez/95, apontando o resultado total de R\$ 91.036,81.

Por outro lado, em uma análise atenta às planilhas encartadas, é possível encontrar grandes inconsistências, o que confirma estar correto o cálculo da Manifestante.

Entre as inconsistências identificadas, a primeira delas é o fato de que os valores pagos no período entre jul/87 e dez/87 foram corrigidos pelo coeficiente de atualização de jan/88. É o que se depreende da tabela encartada em anexo (vide primeira planilha do anexo 1).

A segunda inconsistência verificada é que na relação de pagamentos realizados entre janeiro de 1992 à dezembro de 1995, constatou-se vários casos nos quais o coeficiente de atualização empregado no cálculo não era o do mês do pagamento, mas do mês seguinte. Nos demais pagamentos, porém, a Receita Federal utilizou como índice de atualização o do mês do pagamento, sem que fosse possível identificar a razão da distinção (vide segunda planilha do anexo 1).

Além dessas inconsistências, também se constatou que a Receita Federal, ao aplicar os índices de correção monetária apurou valor inferior ao do montante recolhido pela Manifestante, deixando evidente sua falta de critério. Foi o que se verificou, especialmente, no recolhimento do tributo efetuado em outubro de 1995.

Imperioso registrar, também, que as divergências apontadas acima estão em todos os cálculos realizados pela Receita Federal para as entidades mantidas pela Federação Espírita (Albergue Noturno, Creche Mariinha, Colégio Lins de Vasconcelos, Hospital Espírita Bom Retiro, Creche Josefina Rocha, Creche Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, Escola Profissional Maria Ruth Junqueira e a própria Federação Espírita do Paraná).

Por derradeiro, registre-se que todos os apontamentos acima são corroborados pelos documentos anexos, elaborados após detido exame, feito pelo assistente técnico da Federação Espírita, entre as contas apresentadas pela Manifestante e pela Receita Federal.

(...)

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade de votos, reconheceu o valor de R\$ 738,41, além do saldo de crédito anteriormente concedido em favor da ora recorrente mediante despacho decisório. Transcrevo a conclusão exarada pelo Colegiado (fl. 811/812):

4) Conclusão

De acordo com as explanações acima, refiz os cálculos, para os períodos onde houve alterações em função do julgamento, no demonstrativo denominado “Valores Reconhecidos no Julgamento”, anexada ao processo, apurando uma diferença de crédito no importe de R\$ 674,41.

Somando-se ao valor reconhecido na Informação Fiscal (R\$ 64,40), com o qual estou de acordo, àquele consignado no demonstrativo acima referido (R\$ 674,41), chega-se a um incremento do crédito atualizado até 31/12/1995 reconhecido no despacho decisório no importe de R\$ 738,81.

Pelo exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório atualizado até 31/12/1995 no valor de R\$ 738,41, além daquele inicialmente reconhecido no despacho decisório (R\$ 90.972,41) e homologar as compensações declaradas nas DCOMPs a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Após os devidos (re)cálculos pela autoridade fiscal, a recorrente foi intimada de seu teor, como também do acórdão nº 09-58.224 tendo, de logo, interposto recurso voluntário para discutir, unicamente, o fato de não ter sido computado os pagamentos efetuados de Pis/Pasep entre julho/1987 e dezembro/1988, dos estabelecimentos Matriz, Hospital e Creche Josefina Rocha.

Os autos foram distribuídos a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.876 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.720148/2011-92

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Tendo sido a peça recursal apresentada dentro do prazo legal, dela tomo conhecimento.

Segundo narrado, pretende a recorrente a reforma de parte do acórdão recorrido sob o argumento de erro material nos (re)cálculos apresentados pela autoridade fiscal, se insurgindo, para tanto, da seguinte tese:

2. Dos Valores não Computados pela 2a Turma da DRJ.

Apesar da discordância acerca dos índices de atualização monetária aplicados entre julho de 1987 e dezembro de 1988, o presente recurso possui como objeto apenas a ausência de somatória de valores recolhidos pela Recorrente em três de seus oito estabelecimentos.

Conforme mencionado anteriormente, a divergência original consistia na diferença encontrada no valor global atualizado para 31/12/1995, sendo que a Recorrente entendia como devidos R\$ 107.783,83, enquanto a Receita Federal afirmava ser o crédito atualizado para aquela data R\$ 91.036,81.

Dessa diferença de R\$ 16.747,02, somente R\$ 2.493,33 consistem na divergência no que se refere à atualização monetária. O restante, atualizados para 31/12/1995 em R\$ 14.253,69, possui lastro na ausência de somatória, por parte da 2a Turma da DRJ JFA e da EQPEJ, de valores recolhidos pela Recorrente.

Mais especificamente, não foram computados os seguintes somatórios, que estão devidamente discriminados no Laudo anexo:

1. ESTABELECIMENTO MATRIZ: Período de Jul/87 à Abr/91, no valor de R\$ 483,64;
2. ESTABELECIMENTO HOSPITAL: Período de Jul/87 à Abr/91, no valor de R\$ 13.557,35;
3. ESTABELECIMENTO CRECHE JOSEFINA ROCHA: Período de Jul/87 à Abr/91, no valor de R\$ 212,70.

Houve, portanto, conforme demonstrado nos cálculos que se juntam em anexo, erro material nos cálculos realizados pelos órgãos da RFB.

Nesse sentido, se utilizados os mesmos índices de correção monetária recomendados pelo ente administrativo, chega-se ao montante, atualizado para 31/12/1995, de R\$ 105.290,50, e não de R\$ 91.036,81.

Veja que a única discussão gira em torno dos valores recolhidos a título de Pis/Pasep pelos estabelecimentos Matriz, Hospital e Creche Josefina Rocha, supostamente, por não terem integrado a base de cálculo para a operação de atualização monetária efetuada pela autoridade fiscal após a decisão recorrida.

A princípio sem razão a recorrente, de acordo com o que será explanado.

Penso que a questão aventada é simples, cuja resposta já se encontra nos autos desde a Informação Fiscal de fls. 735/764. Isso porque os valores trazidos pela recorrente, em verdade, refletem a soma dos valores encontrados a título de correção monetária decorrentes dos pagamentos de Pis/Pasep oriundos dos períodos de julho/1987 a abril/1991.

De fato, na emissão do despacho decisório a autoridade fiscal cometeu um equívoco, de pronto, sanado por meio de atendimento a diligência determinada pela DRJ/JFA que tinha como escopo o que segue:

2. De acordo com os termos do referido Despacho de Diligência, a contribuinte apresenta em sua Manifestação de Inconformidade o "Demonstrativo de Apuração de Crédito após Compensação", de fls. 706/725, onde utiliza a variação da OTN do ano-calendário de 1987 para a correção dos recolhimentos ocorridos naquele ano e a UFIR mensal para os valores recolhidos após 31/12/1991.

Ao passo que a nova apuração foi realizada a partir de aplicação dos índices corretos. Ao final, para os estabelecimentos apontados pela recorrente, **os valores de correção monetária** vigentes estão destacados:

Estabelecimento	Período de Apuração	Valor (R\$) Despacho Decisório	Valor (R\$) Informação Fiscal	Paginação
Matriz	Julho/1987 a abril/1991	474,20	483,64	647/648 e 741/742
Hospital	Julho/1987 a abril/1991	13.448,93	13.557,35	667/668 e 752/753
Creche Josefina	Julho/1987 a abril/1991	209,83	212,70	660/661 e 755/756

Inequívoco que para os períodos de julho/1987 a abril/1991, os valores corrigidos sobre o principal e os índices adequados de correção monetária – *inclusive, incontroversos* -, foram, efetivamente, contemplados na apuração realizada pela autoridade fiscal.

Portanto, a diferença buscada pela recorrente não se refere à exclusão das referidas montas, visto que efetivamente concedida.

Repito: os valores recolhidos de Pis/Pasep entre julho/1987 a abril/1991 pelos estabelecimentos Matriz, Hospital Psiquiátrico e Creche Josefina foram considerados pela autoridade fiscal na apuração. Corroborando, colaciono extrato juntado pela própria recorrente às fls. 868/879:

FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ			
MATRIZ			
DATA RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	COEF. DE ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/DEZ/1995	VALOR CORRIGIDO ATÉ 31/DEZ/1995
SOMA I	PERÍODO JUL/87 À ABR/91	R\$	483,64
SOMA II	PERÍODO MAI/91 À DEZ/94	R\$	2.017,19

SOMA III	PERÍODO DEZ/94 À OUT/95	R\$	924,18
TOTAL EM 31/DEZ/1995 (I + II + III)		R\$	3.425,01

FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ			
HOSPITAL			
DATA RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	COEF. DE ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/DEZ/1995	VALOR CORRIGIDO ATÉ 31/DEZ/1995

SOMA I	PERÍODO JUL/87 À ABR/91	R\$	13.557,35
--------	-------------------------	-----	-----------

SOMA II	PERÍODO MAI/91 À DEZ/94	R\$	27.883,87
---------	-------------------------	-----	-----------

SOMA III	PERÍODO JAN/95 À OUT/95	R\$	10.228,09
TOTAL EM 31/DEZ/1995 (I + II + III)		R\$	51.669,31

FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ			
CRECHE JOSIFINA ROCHA			
DATA RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	COEF. DE ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/DEZ/1995	VALOR CORRIGIDO ATÉ 31/DEZ/1995

SOMA I	PERÍODO JUL/87 À ABR/91	R\$	212,70
--------	-------------------------	-----	--------

SOMA II	PERÍODO MAI/91 À DEZ/94	R\$	445,71
---------	-------------------------	-----	--------

SOMA III	PERÍODO DEZ/94 À OUT/95	R\$	168,58
TOTAL EM 31/DEZ/1995 (I + II + III)		R\$	826,99

Por todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.